Data: 16-07-2007

## Prestações de serviços adquiridas a outros países



PAULA FRANCO, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A abertura económica internacional, a par da integração na União Europeia, favorece as relações económicas entre os vários países, tornando cada vez mais frequente a troca de experiências e serviços entre operadores económicos de diferentes estados e países.

Esta internacionalização de serviços, tanto os prestados por empresas portuguesas como os adquiridos por estas, tem particularidades no enquadramento/tratamento fiscal, pelo que se pretende nesta análise estabelecer os cuidados e procedimentos especiais a atender, quando se adquirem serviços a outras entidades (empresas) sedeadas fora do território nacional.

O simples acto de qualquer empresa recorrer a serviços prestados por não residentes, obriga a que a empresa adquirente residente em território português se assegure dos vários tratamentos necessários para não infringir qualquer norma fiscal a que se encontra obrigada, nomeadamente à tributação em território nacional dos rendimentos obtidos pela entidade não residente.

A este respeito iniciamos por referir a regra da territorialidade vigente no nosso País, nos termos da qual os não residentes são tributados em território nacional pelos rendimentos aqui obtidos—n.º 2 do Art. 4.º do Código do IRC.

O Código do IRC, enumera as diversas operações que se consideram rendimentos obtidos em território nacional para efeitos de tributação, onde se incluem nomeadamente os "... rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras...", que se consubstanciam como rendimentos obtidos em território nacional, logo sujeitos a tributação neste Estado e sobre os quais irá incidir esta análise.

Ao adquirir este tipo de serviço, es-

tamos, portanto, perante um pagamento a uma entidade não residente no território nacional. Em virtude da regra da territorialidade existente na nossa legislação fiscal, isto é, pelo facto de os não residentes serem tributados pelos rendimentos aqui obtidos, estes ficam sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 15 por cento.

Refira-se que "... Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido...", artigo 123.º do Código do IRC, sob a epígrafe pagamento de rendimentos a entidades não residentes.

Os sujeitos passivos que tenham que efectuar retenções a não residentes, devem submeter via Internet uma declaração onde evidenciam a retenção a entregar nos cofres do Estado português, sendo-lhe atribuída uma determinada referência que servirá de base para o cumprimento da obrigação de pagamento. O pagamento deve ser entregue nos cofres do Estado português até ao dia 20 do mês seguinte, aquele em ocorreu o pagamento ou colocação à disposição do rendimento.

Não obstante esta obrigatoriedade, importa analisar as situações passíveis de dispensa de retenção na fonte e as condições em que essa dispensa ocorre.

Assim, poderá não existir a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, e consequentemente a não tributação em território nacional, se existir convenção destinada a eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o país em causa.

Embora o direito nacional imponha a tributação do rendimento na forma antes referida, existindo legislação/acordos internacionais, que dispo-



A abertura económica internacional, a par da integração na União Europeia, favorece as relações económicas entre os vários países, tornando cada vez mais frequente a troca de experiências e serviços entre operadores económicos de diferentes Estados.

Relativamente às prestações de serviços, nos termos das várias Convenções. os lucros do prestador de serviços só poderão ser tributados no Estado de residência do mesmo, pelo que, sendo a Convenção accionada, não haverá lugar a retenção na fonte, relativamente a este rendimento.

nha de forma diferente, esta impera sobre a primeira. As convenções ou acordos bilaterais para evitar ou eliminar a dupla tributação possuem objectivos de neutralidade fiscal e pretendem fomentar a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais no âmbito internacional.

No fundo, as convenções vêm determinar a qual dos Estados envolvidos é atribuída legitimidade para tributação de determinado tipo de rendimento, podendo em alguns casos ser determinada a repartição da tributação do rendimento mediante a fixação de uma taxa limite de retenção a aplicar no Estado da fonte do rendimento (ou Estado de residência da entidade pagadora); noutros casos, a dupla tributação poderá ser eliminada na totalidade devido à isenção de tributação do rendimento no Estado em que é obtido.

Relativamente às prestações de serviços, nos termos do Art. 7.º das várias Convenções, os lucros do prestador de serviços só poderão ser tributados no Estado de residência do mesmo, pelo que sendo a Convenção accionada, não haverá lugar a retenção na fonte, relativamente a este rendimento.

## Os requisitos para esta dispensa de retenção na fonte do imposto, ou limitação do mesmo, são:

1.º – que o beneficiário efectivo dos rendimentos seja residente de Estado Contratante diferente daquele de que procedem esses rendimentos, no ano em que se constituí a obrigação de retenção;

2º-que o beneficiário solicite em tempo oportuno aquela dispensa, ou limitação, do imposto a reter, devidamente certificado pelas autoridades tributárias competentes do Estado de residência.

No que se refere ao primeiro requisito, note-se que esta redução, ou dispensa de reterção, não se pode aplicar se o beneficiário efectivo dos rendimentos tiver um estabelecimento estável no território nacional, ao qual sejam imputáveis os rendimentos.

No que se refere ao segundo ponto, deverá ser apresentado o respectivo modelo comprovativo da residência fiscal pelo credor dos rendimentos obtido junto das Autoridades Tributárias do Estado em que reside.

O devedor dos rendimentos apenas poderá proceder a essa redução, ou dispensa de retenção, se, antes da entrega do valor retido nos cofres do Estado, estiver na posse deste formulário devidamente preenchido e confirmado, na parte respectiva, pelas competentes autoridades tributárias do Estado de residência do credor.

Caso não seja possível a obtenção do referido certificado, deverá efectuar-

-se a retenção na fonte à taxa de 15 por cento.

Importa referir que os referidos formulários comprovativos da residência fiscal foram aprovados pelo Despacho Ministerial n.º 11701/2003, de 17 de Junho, aplicando-se no caso de prestações de serviços o formulário Mod. 12-RFI. Estes formulários encontramse disponíveis no site da DGCI ou podem ser solicitados na Direcção de Serviços do Benefícios Fiscais.

A título conclusivo, desde que a entidade beneficiária do rendimento, entregue o formulário Mod. 12-RFI, devidamente autenticado pelas suas autoridades fiscais, a empresa portuguesa não efectuará a retenção na fonte aquando do pagamento ou da colocação à disposição da respectiva importância.

Referimos também o Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, pois este diploma veio estabelecer a obrigatoriedade de as entidades residentes em território português que se encontrem obrigadas a proceder à retenção na fonte a título definitivo, aquando do pagamento a entidades não residentes, procederem à inscrição dessas entidades para efeitos de atribuição de número de identificação fiscal. Isto é, as entidades portuguesas que adquirem serviços a outros países, encontram-se obrigadas a solicitar o número de identificação fiscal português para a entidade não residente a quem adquiriram o serviço.

Posteriormente assiste à entidade residente em território nacional a obrigatoriedade de entrega da Declaração Mod. 30, até final do mês de Julho de cada ano, onde se declaram os rendimentos pagos a não residentes, mesmo aqueles aos quais se aplicou a dispensa de retenção ou atenuação da retenção pela aplicação da convenção. Esta declaração, é obrigatoriamente enviada por via Internet, ficando os originais de formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não utilização de qualquer taxa de retenção de imposto ou utilização de taxas reduzidas na posse da entidade declarante, pelo período de 10 anos, a exibir sempre que solicitados pela admi-nistração tributária.

Por último, importa mencionar que a retenção na fonte deve realizar-se no momento do pagamento ou colocação à disposição do rendimento, logo, pelo valor efectivamente disponibilizado.

comunicação@ctoc.pt